



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Ministério do Interior :

- Decretos n.º 16:370 e 16:371** — Autorizam as Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez e de Oeiras a alienarem terrenos baldios.
- Decreto n.º 16:372** — Insere várias disposições sobre caça em vários concelhos, propostas pela Comissão Venatória Regional do Sul.
- Decreto n.º 16:373** — Promulga providências atinentes a intensificar a fiscalização sanitária em vários concelhos.
- Decreto n.º 16:374** — Regula o exercício dos cargos de inspector chefe de sanidade terrestre e inspector de saúde de Lisboa.
- Decreto n.º 16:375** — Autoriza a Direcção Geral de Saúde a deslocar os funcionários de um quadro para outro nas condições determinadas no presente diploma.

Ministério das Finanças :

- Decreto n.º 16:376** — Determina que sejam satisfeitos os vencimentos aos funcionários das extintas Administrações de concelho que prestam ou venham a prestar serviço em repartições de finanças.
- Decreto n.º 16:377** — Transfere dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério para 1928-1929 uma quantia para reforço da verba destinada ao pagamento das despesas com inquéritos, sindicâncias e quaisquer outras comissões de serviço determinadas pelo Ministro.

Ministério da Marinha :

- Decreto n.º 16:378** — Revoga o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 11:281, que fixa gratificações a conferir ao pessoal da aeronáutica naval.
- Decreto n.º 16:379** — Determina que sejam encorporados com carácter provisório os recrutas dados como aptos pelas juntas de inspecção.
- Decreto n.º 16:380** — Levanta a suspensão imposta pelo decreto n.º 15:570, quanto à applicação do decreto n.º 14:434, mas somente para os officiaes que sejam mais antigos que o official do seu cargo e posto que beneficiou das disposições dêste último decreto.
- Portaria n.º 5:861** — Aumenta as lotações dos contra-torpedeiros *Guadiana*, *Tâmega* e *Vouga* e torpedeiro *Ave*.
- Portaria n.º 5:862** — Manda passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Faro*.
- Portaria n.º 5:863** — Manda passar ao estado de completo desarmamento o transporte *Pero de Alenquer*.

Ministério da Instrução Pública :

- Decreto n.º 16:381** — Cria a Junta de Educação Nacional.
- Decreto n.º 16:382** — Determina que aos professores officiaes do ensino normal primário e do ensino primário e aos inspectores dêste ensino seja descontada mensalmente nos seus vencimentos a quantia de 4\$ para custeamento das quatro secções do Instituto do Professorado Primário Official Portuguez.

Decreto n.º 16:370

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, no sentido de ser autorizada a alienar os seus baldios, applicando o seu produto a inadiáveis obras de fomento;

Atendendo à informação favoravelmente prestada pelo competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, os seus baldios, applicando o seu produto a obras de fomento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccalar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:371

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Oeiras, no sentido de ser autorizada a vender um terreno baldio, situado nos limites da povoação de Porto Salvo, daquele concelho, para com o produto proceder ao fornecimento de água potável aos habitantes da referida povoação;

Considerando que é imprópria para o consumo a água de que actualmente se abastece a população daquele lugar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Oeiras autorizada a alienar, em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, um terreno baldio com a área de 1:175 metros quadrados, situado nos limites do lugar de Porto Salvo, do mesmo concelho, cujo produto se destinará exclusivamente a ocorrer às despesas com o fornecimento de água potável aos habitantes do mesmo lugar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebianno*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:372

Atendendo ao que propôs a Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos do Seixal, Lagos, Santarém, Oeiras, Sintra, Almada, Silves e Portimão, na presente época venatória, o período da caça às espécies indígenas (coelho, lebre e perdiz) termina em 15 de Janeiro corrente, e nos concelhos de Coruche, Rio Maior, Abrantes e Alenquer em 31 do mesmo mês.

Art. 2.º No concelho de Mértola, na presente época venatória, é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes.

Art. 3.º No concelho de Alcanena, o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, termina em 15 de Janeiro corrente e o encerramento da caça às espécies indígenas termina na mesma data.

Art. 4.º No concelho de Santiago do Cacém é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até final da presente época venatória.

Art. 5.º No concelho do Sardoal é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do corrente mês.

Art. 6.º No concelho de Alenquer o período de caçar a caça indígena na presente época venatória termina em 31 de Janeiro corrente, sendo permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do mesmo mês.

Art. 7.º No concelho de Oeiras é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do presente mês, terminando na presente época venatória o período de caçar a caça indígena na mesma data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:373

Considerando que o decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, no seu artigo 16.º, prescreve que os concelhos em cuja sede haja população conglomerada igual ou superior a 10:000 habitantes tenham um sub-inspector privativo que não seja médico municipal;

Considerando que sensatamente se tem aguardado, para o cumprimento desta disposição, o estudo do funcionamento dos serviços após a promulgação do decreto acima citado, e assim só existe actualmente preenchido, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, o lugar de sub-inspector chefe de saúde de Coimbra, no qual foi colocado o antigo delegado de saúde do distrito;

Considerando que sem onerar o Tesouro Público deverão, por conveniência urgente de serviço, ser providos, desde já, esses cargos, visto que em algumas capitais de distritos e outras terras de população elevada não é possível a execução, por um só médico, da fiscalização sanitária, vária e continuada que elas exigem;

Considerando que é de absoluta necessidade adoptar providências indispensáveis para intensificar a fiscalização sanitária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os delegados de saúde e inspectores de higiene do trabalho actualmente na situação de adidos, quer exerçam ou não as funções de médico municipal, serão chamados a desempenhar as funções de sub-inspectores chefes, que constam do artigo 16.º do decreto n.º 12:477, nas cidades de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém e Viseu.

Art. 2.º Para os outros concelhos abrangidos nas disposições do artigo 16.º do decreto n.º 12:477 poderão ser chamados a exercer as funções de sub-inspectores chefes de saúde quaisquer funcionários técnicos e efectivos ou adidos dos serviços de saúde.

Art. 3.º Aos funcionários de que trata o artigo 1.º serão abonados os vencimentos que, nesta data, são atribuídos aos delegados de saúde adidos na tabela de despesa deste Ministério para o corrente ano económico.

Art. 4.º A diferença de vencimento entre o que actualmente recebem os mesmos funcionários e o que receberão a partir de 1 de Janeiro de 1929 deverá ser paga em conta da verba inscrita no artigo 43.º—A do orçamento do Ministério do Interior, respeitante ao ano económico de 1928—1929, para emolumentos que cabem à Direcção Geral de Saúde nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14:372, de 30 de Setembro de 1927, no qual se determina que a partilha dos referidos emolumentos se faça no sentido de melhorar os serviços e os vencimentos dos funcionários de saúde.

Art. 5.º Os funcionários de que trata o artigo 2.º deste decreto, que não têm categoria de delegados de saúde, receberão, sem alteração, os vencimentos que lhe eram atribuídos na sua actual situação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força